



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003380-33.2024.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante RENATA BARBOSA ALIMENTO, é apelado AGILITY GESTAO E COBRANCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1003380-33.2024.8.26.0338

Origem: **Foro de Mairiporã/2ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Patrícia Érica Luna da Silva

Recorrente: **Renata Barbosa Alimento**

Recorrida: **Agility Gestao e Cobranca Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1720

Apelação. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigos 99, §7º, e 1.007 do CPC). Inércia da parte apelante. Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 98/99, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de inexigibilidade de débito por dívida prescrita c.c. indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, que RENATA BARBOSA ALIMENTO moveu em face de AGILITY GESTÃO E COBRANÇA LTDA., julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora buscando, inicialmente, a concessão da justiça gratuita, a qual foi indeferida na sentença. Insiste que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar. E inobstante a presunção legal que emerge

Apelação Cível nº 1003380-33.2024.8.26.0338 (DGFD)

da declaração apresentada, trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência, como a demonstração documental que, embora seu CPF esteja regular, não apresenta declaração de imposto de renda, comprovando que sua renda não supera os três salários-mínimos mensais. Lembra, ainda, que seu nome está negativado, o que demonstra sua hipossuficiência financeira no momento. No mérito, busca afastar a extinção do processo, pois a procuração digital, assinada eletronicamente em conformidade ao ICP-Brasil (autoridade certificadora), a qual foi apresentada nos autos, é válida, pois cumpre todos os requisitos legais.

Recurso tempestivo e sem preparo, ante o pedido de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 203/206.

Foi determinado à apelante a juntada de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 210/213).

Sobreveio o indeferimento do pedido de gratuidade (fls. 217/218), sendo assinalado o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Pelo que deflui dos autos, a apelante, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, deixou decorrer 'in albis' o prazo que lhe foi assinalado para o recolher o preparo recursal (fl. 220).

É certo que o recolhimento do preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço do recurso.**

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na

Apelação Cível nº 1003380-33.2024.8.26.0338 (DGFD)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente. Eis a determinação.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator